

PROJETO DE LEI Nº 021/2018

SÚMULA: Altera o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, adequando à Avaliação Atuarial de 2018, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, Autarquias e Fundações relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de **18,23% (dezoito inteiros e vinte e três centésimos por cento)**, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

§1º - A Taxa de Administração, incluída no percentual estabelecido no *caput*, destinada a custear as despesas correntes e de capital necessárias a organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de até **2% (dois por cento)** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme estabelecido no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

§2º - A alíquota de contribuição dos segurados em atividade e dos inativos observará o disposto na Lei Municipal n.º 679/2008, com alterações posteriores, inclusive quanto ao estabelecido para a base de cálculo pela Lei Municipal nº. 1031/2016.

Art. 2º - Fica revisto o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit técnico atuarial conforme apurado na Avaliação Atuarial realizado no ano de 2018, tendo como valor a ser amortizado **R\$ 45.185.802,35 (quarenta e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e dois reais, e trinta e cinco centavos)**, a se realizar através de aportes periódicos, em valor escalonado, de responsabilidade do Tesouro Municipal, na forma dos artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/ 2008.

§1º - Os valores a serem repassados anualmente são os constantes da tabela abaixo, os quais deverão ser repassados dentro de cada exercício/ano em 12 (doze) parcelas mensais, de igual valor, excetuada a regra de transição disposta no art. 4º, incisos I e II.

Período	Custo Suplementar R\$	Período	Custo Suplementar R\$
2018	1.611.780,55	2033	4.275.870,58
2019	1.876.635,07	2034	4.438.372,48
2020	2.050.448,70	2035	4.617.216,86
2021	2.224.181,42	2036	4.798.839,49
2022	2.387.580,43	2037	4.792.743,64
2023	2.558.065,66	2038	4.806.550,58
2024	2.724.841,71	2039	4.800.777,47
2025	2.890.969,93	2040	4.791.890,25
2026	3.059.807,77	2041	4.781.312,37
2027	3.234.745,79	2042	4.777.601,87
2028	3.404.866,55	2043	4.764.092,33
2029	3.578.657,10	2044	4.769.489,35
2030	3.747.785,16	2045	4.751.045,70
2031	3.923.259,63	2046	4.747.823,11
2032	4.105.252,98	2047	4.739.715,25

§2º - Os pagamentos deverão ser efetuados pelo Poder Executivo do Município até o dia 30 (trinta) de cada mês, corrigindo-se o valor da parcela pelo IPCA – Amplo acumulado, ou outro índice que venha substituí-lo.

§3º - O pagamento fora do prazo estipulado implicará incidência de correção monetária pelo IPCA – Amplo e juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês até efetivo pagamento, mais multa de 2% (dois por cento).

§4º - O Município será considerado em mora independentemente de qualquer notificação ou interpelação pelo não pagamento da parcela mensal referida na presente Lei, sendo que o simples inadimplemento, integral ou parcial, obrigará ao pagamento da totalidade ou remanescente da parcela mensal, com os devidos acréscimos legais.

§5º - Para fins de vinculação ao FPM que tratam as Leis Municipais n. 1019, 1020, 1031 e 1093, e eventuais termos de acordo de parcelamento e reparcimento, presentes ou futuros, os valores dos aportes periódicos são considerados contribuições previdenciárias.

§6º - Incumbe ao chefe do Poder Executivo dar publicidade através de decreto dos valores discriminados no §1º devidamente corrigidos no mês de janeiro de cada ano pelo IPCA – Amplo acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal, relativas ao exercício de 2018, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º - Os aportes periódicos serão exigidos a partir do dia 30 (trinta) do mês de publicação desta lei, observada, para o exercício de sua publicação, as seguintes regras de transição do sistema de alíquota suplementar para o de aportes periódicos:

I) deverão ser liquidados todos os valores devidos a título de alíquota suplementar para os exercícios dos meses anteriores ao de publicação da presente Lei, mesmo que ainda não vencidos, observando-se as regras da Lei Municipal n. 1030/2016;

II) no ano de 2018, serão devidas tantas frações de 1/12 (um doze avos) do valor referido no art. 2º, §1º, quantos forem os meses faltantes para encerrar o exercício na data da publicação da presente Lei, limitando-se o repasse total ao devido para 2018 de R\$ 1.611.780,55.

III) Para os anos seguintes, os valores devidos são os constantes da Tabela do art. 2º, § 1º.

Art. 5º - O Município de Palmital se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento dos aportes periódicos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 1030/2016.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (23.08. 2018)

GILBERTO A. CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

Presidente